



PROCESSO Nº 1452392021-4 - e-processo nº 2021.000193913-6

ACÓRDÃO Nº 617/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: POSTO DE COMBUSTÍVEIS TIBIRI LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: KARLA DÉBORA NUNES MOTA

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os argumentos, trazidos à baila pela embargante, que têm por objeto a existência de omissão na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de **embargos de declaração**, por regulares e tempestivos, e no mérito pelo seu **desproimento**, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 348/2023, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001659/2021-53 (fls. 2/4), lavrado em 9 de setembro de 2021, contra a empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS TIBIRI LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.285.382-3.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de dezembro de 2023.



FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (SUPLENTE), MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1452392021-4 - e-processo nº 2021.000193913-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: POSTO DE COMBUSTÍVEIS TIBIRI LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA
Autuante: KARLA DÉBORA NUNES MOTA
Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os argumentos, trazidos à baila pela embargante, que têm por objeto a existência de omissão na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, o Recurso de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interposto pela empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS TIBIRI LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.285.382-3, nos autos qualificada, com supedâneo nos artigos 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 80/2021/SEFAZ, considerando o disposto no Decreto nº 37.286, de 15 de março de 2017, contra o Acórdão nº 348/2023, prolatado neste colegiado.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001659/2021-53, lavrado em 9 de setembro de 2021, (fls. 3 e 4), o contribuinte foi acusado da seguinte irregularidade:

0639 - ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.



Apreciado o contencioso fiscal na Instância Prima, o julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, decidiu pela procedência do auto de infração, conforme sentença acostada às fls. 31 a 35, assim como sua ementa que abaixo transcrevo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA COMPROVADA.

- A responsabilidade pelo pagamento do ICMS, nas hipóteses de contratação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, quando efetuada por empresa transportadora de outra unidade da federação e não inscrita no CCICMS/PB, recai sobre o contratante-tomador do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após análise do recurso voluntário, apreciado nesta instância “*ad quem*”, com o voto desta Conselheira Suplente, à unanimidade, foi mantida a decisão recorrida, consoante *decisum* anexo às fls. 47 a 56. Na sequência, este Colegiado promulgou o **Acórdão nº 348/2023** (fls. 57 a 59), mantendo exigível o crédito tributário no valor de R\$ 16.442,63, sendo R\$ 10.961,72, de ICMS, e R\$ 5.480,91, de multa por infração, de acordo a ementa abaixo reproduzida:

NULIDADE - REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE – DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se configura nulidade, quando se constata que o contribuinte exerceu, em toda sua plenitude, o direito à ampla defesa e ao contraditório, demonstrando-se o respeito ao devido processo legal.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.



O sujeito passivo foi intimado da decisão “*ad quem*” em 19/10/2023, por meio da Notificação nº 00246318/2023, remetida via Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, previsto no art. 11, § 3º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 10.094/2013. Na sequência, impetrou o Recurso de Embargos Declaratórios em 24/10/2023, ou seja, cinco dias contados da referida ciência, portanto, tempestivos.

A embargante, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 348/2023, interpôs o presente Recurso de Embargos Declaratórios, fls. 65 a 68, em 24/10/2023, alegando omissão na decisão embargada, pois o crédito tributário teria sido constituído após o transcurso do prazo decadencial, que constitui causa de sua extinção, nos termos do art. 156, V, do CTN, sob o seguinte argumento:

A inconformidade da reclamante com a exigência do crédito tributário constante no do Auto de infração em foco, reside na caducidade do direito da Fazenda Estadual de constituir o crédito tributário, em virtude de o lançamento de ofício não ter se consumado com a ciência do contribuinte antes de findo o prazo decadencial.

É imperioso levar em consideração, que o instituto da decadência tem previsão legal no art. 156, V, do código Tributário Nacional-CTN, como causa extintiva do crédito tributário e consiste na perda do direito pelo seu titular, “in casu”, por inércia do ente tributante de exigir o crédito tributário dentro do prazo legalmente estabelecido, obstaculizando e impedindo que a Fazenda Pública reclame o pagamento do tributo, conforme estabelece o art. 173 inciso I, do Código Tributário Nacional (...)

Por fim, requer o conhecimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, para afastamento da omissão apontada a fim de reformar o acórdão embargado e julgar improcedente o auto de infração ora combatido.

Os presentes autos foram distribuídos para exame dos embargos de declaração na forma regimental, cabendo-me analisá-los.

Eis o relatório.

V O T O

Em análise, Recurso de Embargos de Declaração, impetrado pela empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS TIBIRI LTDA., contra a decisão “*ad quem*”, prolatada por meio do Acórdão nº 348/2023, com fundamento nos artigos 86 e 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 80/2021/SEFAZ, conforme transcrição abaixo:



Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

§ 1º Computar-se-á em dobro o prazo para recorrer quando a parte embargante for a Fazenda Pública do Estado.

§ 2º O recurso será distribuído ao relator do voto vencedor e julgado, preferencialmente, na primeira sessão ordinária que se realizar após a apresentação do processo relatado.

§ 3º Quando instada, a Assessoria Jurídica deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer parecer fundamentado sobre a matéria recorrida.

§ 4º Não será admitida para cada processo a apresentação de mais de um Embargos de Declaração pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública.

À luz da supracitada legislação interna, ao prever a interposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Assim, irresignada com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de alterá-la, utilizando argumentos de que teria ocorrido omissão, alegando que:

A inconformidade da reclamante com a exigência do crédito tributário constante no do Auto de infração em foco, reside na caducidade do direito da Fazenda Estadual de constituir o crédito tributário, em virtude de o lançamento de ofício não ter se consumado com a ciência do contribuinte antes de findo o prazo decadencial.

Quanto à alegada omissão no Acórdão nº 348/2023, a embargante alega que a Fazenda Estadual constituiu o crédito tributário após o transcurso do prazo decadencial, previsto no art. 173, I, do CTN, que é reproduzido no art. 176 da Lei Estadual nº 6.379/96.

Relendo o teor do Acórdão nº 348/2023, de fato, compete-me reconhecer que não houve análise do prazo decadencial, no entanto, esta lacuna não trouxe prejuízo ao contribuinte. Vejamos.



O fato gerador mais remoto reporta-se ao mês de outubro de 2017, o auto de infração foi lavrado em 9/9/2021, a ciência deste foi consumada em 14/9/2021, de acordo com Comprovante de Cientificação abaixo reproduzido:

CADf_NotificacoesEncontradas.do - Perfil 1 - Microsoft Edge
https://ap1pro.sefaz.pb.gov.br/atf/cad/CADf_NotificacoesEncontradas.do?hidAcao=imprimirReciboCiencia&&chbSqNotificacao=8499210

SEFAZ PB

COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO - DT-e

Destinatário :		
Posto de Combustíveis Tibiri LTDA		
CPF / CNPJ :	Código da Notificação :	Data Envio da Notificação :
26.346.432/0001-42	001419022021	13/09/2021
Data da Ciência ou Decurso de Prazo :	Tipo de Notificação :	
14/09/2021 09:58:53	AUTO DE INFRACAO	
Número do PAT :	Número do Auto de Infração :	
1452392021-4	93300008.09.00001659/2021-53	

O destinatário acessou o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba - SEFAZ-PB, na data, hora, minutos e segundos, conforme identificados acima, oportunidade em que se considera efetivada a cientificação da Notificação, nos termos da alínea "a", do inciso III, do § 3º do Art. 11, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Patricia da Silva Pontes
Sócio-administrador

Documento emitido por: POSTO DE COMBUSTÍVEIS TIBIRI LTDA - 26.346.432/0001-42
Membro: PATRICIA DA SILVA, IDENTIFICADA EM: 14/09/2021, 09:59:13
Linha de controle: 93300008.09.00001659/2021-53

Windows taskbar: 10:32, 20/11/2023, PTB2



Assim, à luz do ordenamento jurídico pátrio, é sabido que o direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desse modo, se o fato gerador mais antigo ocorreu em outubro de 2017, é óbvio que a Fazenda Estadual poderia constituir o crédito tributário até 31/12/2022, no entanto, este foi formalizado em 14/9/2021, conforme Comprovante de Cientificação - DTe, acima colacionado. Em vista disso, não merece prosperar a alegação de que o crédito tributário em tela havia sido fulminado pela decadência, pois foi constituído no quinquênio legal.

Destarte, não há como dar provimento aos aclaratórios, pois não foram caracterizados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 do Regimento Interno do CRF, aprovado pela Portaria nº 80/2021/SEFAZ, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 348/2023, o que revela ato procrastinatório por parte da embargante, pelo seu mero descontentamento da decisão recorrida.

Por todo exposto,

V O T O pelo recebimento do recurso de **embargos de declaração**, por regulares e tempestivos, e no mérito pelo seu **desprovimento**, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 348/2023, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001659/2021-53 (fls. 2/4), lavrado em 9 de setembro de 2021, contra a empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS TIBIRI LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.285.382-3.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 7 de dezembro de 2023.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Suplente

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 617/2023

